



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.535 - SP (2014/0127016-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCELIO LIMA CHAVES
ADVOGADO : GLAUBER BEZ - SP261538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o art. 42 do CP não prevê a aplicabilidade do benefício a estas hipóteses.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.535 - SP (2014/0127016-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCELIO LIMA CHAVES
ADVOGADO : GLAUBER BEZ - SP261538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que sequer conheceu do recurso especial, com fundamento na s. 283/STF.

Requer o agravante, em suma, que se reconheça a detração do tempo que cumpriu medidas cautelares diversas da prisão.

O MPF apresentou impugnação, manifestando-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.535 - SP (2014/0127016-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 802/805):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

HOMICÍDIO - Dosimetria da pena - Pleito de detração da pena em relação período que o acusado compareceu trimestralmente em Juízo - Impossibilidade - No presente caso não se pode considerar o comparecimento trimestral em juízo medida restritiva de liberdade do acusado, de modo a incluí-la no rol do art. 42 do Código Penal - Ademais, uma vez que o acusado continua comparecendo trimestralmente em Juízo, comparecimento este que sustenta possível de proceder a detração, bem como no curso do processo cumpriu penas pela prática de outros crimes, o pedido deve ser dirigido ao Juízo do Execução, eis que não obstante a Lei 12.736/2012 determine que o Juiz que proferir a sentença condenatória deve considerar a detração, não revogou a competência do Juiz da Execução para também procedê-la, nos termos do art. art. 66, III, c do LEP, mais indicado em casos como o dos autos - Pleito de correção das penas, eis que apesar de ter reconhecido a participação de menor importância e aplicado a diminuição no patamar máximo, tornou-as definitivas em 10 (dez) anos de reclusão - Com efeito, como o magistrado de primeiro grau aplicou a diminuição pela participação de menor importância em 1/3, a pena final totalizaria 8 (oito) anos de reclusão e não como constou, tratando-se, contudo, de mero erro material, que poderia ter sido corrigido por simples embargos - Recurso do defesa parcialmente provido apenas para correção de erro material.

Sustenta o recorrente violação do art. 42 do Código Penal, ao argumento de ser possível reconhecer a detração penal em face das novas medidas cautelares, uma vez que, assim como a prisão, trazem ao indivíduo restrições em sua liberdade. Ressalta que após a interposição da presente apelação que foi indeferida, entrou em vigor a Lei 12.736/2012 que alterou o Código de Processo Penal, determinando que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória (fl. 771).

Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido, para que seja determinada a detração da pena com a compensação do tempo em que o Recorrente vem cumprindo as obrigações impostas na decisão de primeiro grau, uma vez que compareceu no Juízo obedecendo ao determinado na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-arrazoadado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o Tribunal a quo negou provimento à apelação interposta pela defesa, que pretendia a realização da detração da pena do tempo em que esteve cumprindo medida cautelar alternativa à prisão, consistente em comparecimento trimestral em juízo para assinatura do termo, sob o seguinte fundamento (fl. 749/751):

Busca inicialmente a defesa a reforma da r.decisão para que se realize a detração do tempo que permaneceu trimestralmente em juízo para a assinatura do termo.

Com efeito, posteriormente a interposição da presente apelação, foi promulgada a Lei 12.736/2012 que alterou o Código de Processo Penal, determinando que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos da Lei.

Contudo, nos termos do art. 42 do Código Penal, a detração computa-se apenas em relação a pena privativa de liberdade e medida de segurança:

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

E, embora eventualmente venha se admitir a detração de eventuais medidas cautelares alternativas à prisão restritivas da liberdade de locomoção, como por exemplo, a internação provisória do acusado, no presente caso não se pode 'e considerar o comparecimento trimestral em juízo medida restritiva da liberdade do acusado, de modo a incluí-la no rol do art. 42 do Código Penal. A propósito:

[...]

De qualquer forma, e embora a Lei 12.736/2012 determine que o Juiz da condenação deva considerar a detração quando proferir a sentença, não revogou o art. 66, III, c, da Lei de Execução do Penal que atribui também ao Juiz da Execução a competência para decidir sobre a detração.

E isso porque embora a detração idealmente possa ser decidida pelo Juiz da condenação, em casos mais complexos como o dos autos, que no curso do presente processo cumpriu penas privativas de liberdade pela prática de outros crimes, além do comparecimento mensal em juízo ao qual sustenta ser possível a detração, tal prática mostra-se temerária, sob pena de se computar em duplicidade o mesmo e período de pena em que o acusado permaneceu no cárcere, eis que não se tem nos autos informações suficientes para saber se o acusado de fato esteve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventivamente apenas por aquele processo, ou se ostentava outras prisões preventivas, ou, ainda, se também cumpria penas pela prática de outros crimes, em outros processos.

Mas não é só.

Verifico que o apelante continua em liberdade e cumprindo a medida cautelar de comparecimento periódico em juízo, não sendo sequer emitida a guia de recolhimento provisória, de forma que, ainda que fosse viável a detração pretendida, o tempo total da detração somente seria possível de se aferir com o trânsito em julgado que somente ocorrerá posteriormente ao julgamento.

Portanto, o pleito de detração pretendido deve ser direcionado ao Juízo da Execução.

Conforme se observa no acórdão, o Tribunal a quo não realizou a detração pretendida sob os seguintes fundamentos: 1) seria aplicável apenas em relação à pena privativa de liberdade e medida de segurança; 2) ainda que eventualmente se aceitasse a detração no caso de cumprimento de medida cautelar alternativa, não se poderia compensar com a pena privativa de liberdade a medida cautelar de comparecimento em juízo, por não haver, nessa espécie, restrição à liberdade de locomoção, diferentemente da medida de internação provisória, que não é o caso dos autos; 3) em casos mais complexos e na falta de dados para apreciação pelo Juízo da condenação, compete ao Juízo da Execução a referida análise do instituto da detração; 4) por fim, quando do julgamento da apelação, o recorrente ainda estava em cumprimento da medida cautelar de comparecimento, sem emissão da guia de recolhimento provisório, não sendo possível aferir o tempo total para a detração.

O recorrente, entretanto, não impugnou todos os fundamentos do acórdão limitando-se a defender a tese de que novas medidas cautelares, assim como a prisão, trazem ao indivíduo restrições em sua liberdade. Desse modo, havendo mais de um fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão recorrido, e não tendo o recurso se insurgido contra todos eles, tem-se por inadmissível o recurso especial, nos termos da Súmula 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Ressalte-se, ainda, que a detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.736/2012, e que deve ser considerada pelo juízo da condenação, não se refere a detração do tempo de privação de liberdade da pena, mas a sua consideração para a fixação do regime inicial da pena, ou seja, trata-se de modalidade distinta da pretendida pelo recorrente.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Acerca do tema, vem entendendo a sexta turma desta Corte que descabe detrair das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o art. 42 do CP não prevê a aplicabilidade do benefício a estas hipóteses, sendo, ainda, manifestamente contrário à lei a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a detração com base no fato de que algumas espécies de medidas cautelares comprometem o *status libertatis* do acusado. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. POSTERIOR SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que a recorrente foi presa em flagrante e obteve a liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas. Posteriormente, veio a ser denunciada e aceitou as condições da suspensão condicional do processo. Pretende, agora, a detração/compensação das condições aceitas com as medidas cautelares já cumpridas anteriormente.

2. Não cabe à Defesa, após aceita a proposta de suspensão condicional do processo, alegar a desproporcionalidade das condições impostas ou requerer a detração/compensação com as medidas cautelares que substituíram a prisão. Não há previsão legal nesse sentido e a proposta do benefício coube ao Ministério Público, titular da ação penal pública. Ademais, sequer há pena aplicada, a justificar a incidência do art. 42 do Código Penal.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 74.089/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. DIMINUTA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

(...)

4. O pedido de detração não foi apreciado pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a legislação de regência não prevê a detração para as medidas cautelares diversas da prisão (art. 42 do Código Penal).

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para estabelecer a periodicidade mensal de comparecimento do acusado em Juízo e cassar a restrição de recolhimento domiciliar noturno infligida ao paciente.

(HC 411.470/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

De todo modo, a medida aplicada ao agravante não se amolda a qualquer das espécies de cautelar que comprometa o *status libertatis* do acusado, a quem somente foi exigido o comparecimento periódico em juízo, no claro intento de assim se garantir a aplicação da lei penal, em vista do fato de que um dos corréus estava foragido e o ora agravante possuía familiares fora do estado.

Concluo, portanto, que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0127016-0

AgInt no
REsp 1.457.535 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 109955620068260586 20060109952 33006 5860120060109952 90000011020068260586

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELIO LIMA CHAVES
ADVOGADO : GLAUBER BEZ - SP261538
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FRANCISCO ALTIERES DO NASCIMENTO CHAVES
CORRÉU : GILBERTO FERREIRA NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELIO LIMA CHAVES
ADVOGADO : GLAUBER BEZ - SP261538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.